



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.372/14

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ente: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC)

Gestora: Sra. Alexandrina Moreira Formiga

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Ementa: Recurso de Revisão. Prestação de Contas. FUNDAC. Exercício de 2008. Conhecimento. Provimento parcial para redução do débito imputado e da multa aplicada. Determinações à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL TC 302/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Recurso de Revisão¹ manejado contra a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas da Fundação Desenvolvimento da Criança do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Alexandrina Moreira Formiga (Processo TC02319/09).

A decisão recorrida foi proferida em 16/12/2010, através do Acórdão APL TC 1240/2010, tendo este Tribunal Pleno deliberado no sentido de:

1 - Julgar irregular a prestação de contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, referente ao exercício de 2008, em decorrência das ocorrências constatadas;

2 - Imputar de débito à ex-gestora, no valor total de R\$ 8.402,14 (oito mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos), referentes às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 4.262,14 e a pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 4.140,00, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento do débito ao Tesouro Estadual;

3- Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-gestora, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, por força das irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4 – Recomendar à atual gestão da FUNDAC a adoção de providências com o fito de cumprir as normas legais inerentes à administração pública, promover as medidas cabíveis para a restauração da legalidade, em conformidade com a Lei 5.327/90 e envidar esforços no sentido de evitar as irregularidades constatadas na presente prestação de contas e atender às recomendações propostas pelo órgão auditor supracitadas.

¹ O presente Recurso de Revisão foi apresentado em 22/07/2014 (vide Doc TC 40.882/14 às fls. 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.372/14

A recorrente apresenta alegações e cópias de documentos que, conforme seu entendimento, são capazes de reformar a supracitada decisão (fls. 03/97).

Ao analisar a peça recursal, o GEA, preliminarmente, pontuou que as alegações contestatórias trazidas no Recurso de Revisão não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III, do art. 35², da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a documentação trazida ao processo já era do conhecimento da recorrente. A Auditoria também destacou que foi ofertado prazo para apresentação de defesa, contudo, os autos de prestação de contas foram instruídos e apreciados somente com a instrução inicial, sem qualquer manifestação da gestora, bem como, não foi formulado Recurso de Reconsideração, pela interessada, no prazo regimental.

Caso ultrapassado o entendimento preliminar apresentado, à luz da análise das justificativas e documentação trazidas aos autos, o GEA se posicionou conclusivamente no sentido de que:

- a) foram suprimidas do rol das irregularidades as falhas inerentes a: a) despesa em com adiantamento, no valor de R\$ 4.262,14, tendo em vista a comprovação de devolução dos recursos, no exercício de 2009, por parte da servidora responsável pelo adiantamento concedido (item 1 das alegações); b) despesa considerada como não lícita realizada em razão da prorrogação de locação de veículos, no valor de R\$ 22.725,00 (item 3 das alegações);
- b) ficou mantida a mácula relativa ao pagamento em duplicidade a favor da empresa Localiza Rent a Car S/A, no valor de R\$ 4.140,00 (item 2 das alegações), haja vista que de acordo com os dados do SAGRES houve pagamento para a mesma despesa, tanto em 06/12/2007 e 15/12/2008;

Por fim, concluiu que devem ser mantidos os demais termos da decisão contestada.

² **LOTEC/PB - Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.372/14

Os autos tramitaram junto ao Órgão Ministerial, que, por não ter a recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, preliminarmente, entendeu o *Parquet* **não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão**, assim o mesmo não deveria ser recebido, e, se, ultrapassada esta preliminar, o Ministério Público Especial pugnou pelo **provimento parcial**, conforme sugerido pelo Órgão de Instrução, com redução proporcional do valor da multa pessoal cominada.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-se observar que **o recurso de revisão interposto nos autos foi tempestivo**, conforme sua aplicação indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sendo o meio pelo qual o responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não tendo efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Compulsando os autos observa-se o não atendimento dos pressupostos processuais específicos estabelecidos na Lei Orgânica do TCE/PB e no Regimento Interno, previstos no art. 35 da LOTCE/PB e no art. 237, do RITCE. Contudo, excepcionalmente, com o objetivo de trazer luz a fatos ocultos nos autos e em busca da verdade, considerando que não houve apresentação de defesa no período oportuno, sou porque este Tribunal, conheça do recurso interposto.

Antes de me pronunciar quanto ao mérito, destaco as irregularidades constatadas pela Auditoria no relatório inicial, que motivaram a decisão ora recorrida, foram:

1. *Disponibilidade financeira para o exercício seguinte inferior ao valor das obrigações inscritas em Restos a Pagar e Consignações do Passivo Financeiro, contrariando, o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade, (item 6.2.1);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.372/14

2. Ausência de recolhimento das retenções do Imposto de Renda Pessoa Física efetuadas em 2008, no total de R\$ 65.338,81, caracterizando, salvo melhor entendimento, a apropriação indébita (item 6.2.1);
3. Cancelamento de restos a pagar processado inscrito em 2007 no valor de R\$ 118.751,22 relativo ao empenhamento da contribuição patronal junto à PBPrev do mês de dezembro de 2007 (item 6.2.2);
4. Preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90 (item 8.1.2);
5. Preenchimento de cargo de provimento em comissão em quantidade superior ao previsto na Lei nº 5.327/90 (item 8.1.2);
6. Manutenção de 10 prestadores de serviço (contratos temporários), mesmo após a aprovação do PCCR (Lei nº 8.222/07) e da realização de concurso público em 2008, desobedecendo ao art. 37, II da Constituição Federal (item 8.1.3);
7. Contratação de mão-de-obra terceirizada com a TALER RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA para atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, mesmo após a realização de concurso público. (item 8.1.4);
8. Despesa sem comprovação no valor de R\$ 4.262,14, referentes a adiantamento concedido à servidora Maria do Socorro Leandro, haja vista a ausência da prestação de contas (item 8.2- irregularidade sanada pelo recurso);
9. Pagamento indevido de despesa no valor de R\$ 4.140,00 em favor da Localiza Rent a Car referente à locação de 03 veículos no período de 16/12/07 a 15/01/08 (NE nº 1979 de 15/12/08) haja vista tal despesa ter sido devidamente paga no exercício anterior (NE nº 2037 - item 8.3.1);
10. Celebração de contrato locação de veículos com base numa ata com validade extinta e em valor superior ao registrado no Pregão nº 109/07, o que leva a Auditoria ao entendimento de realização de despesa não licitada, em favor da Localiza Car Rental S/A sob a égide do Contrato nº 22/08, no total de R\$ 22.725,00 (item 8.3.1- irregularidade sanada pelo recurso).

Depreende-se dos autos que as justificativas e documentação apresentadas no recurso não foram suficientes para comprovar a totalidade da regularidade de despesas pagas no exercício de 2008, referentes a locações de veículos.

Isto posto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno, excepcionalmente:

1. **Conheça do Recurso de Revisão** interposto nos autos, pela Sra. Alexandrina Moreira Formiga;

2. Dê **provimento parcial**, no sentido de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 1240/2010:

2.1. reduzindo o débito imputado no item '2' para **R\$ 4.140,00**, equivalentes a 92,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referente à despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.372/14

paga em duplicidade com locação de veículos, **assinando** à gestora responsável, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, **novo prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Estadual;

2.2. reduzindo em 20% o **valor da multa aplicada**, no item '3' passando a mesma para R\$ 561,02, equivalentes a 12,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **assinando** à gestora responsável, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, **novo prazo** de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Mantenha** os demais termos da decisão recorrida;

4. **Determine** o encaminhamento do processo à Corregedoria para providências de praxe.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 10.372/14** referente ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Alexandrina Moreira Formiga, em face da decisão plenária, consubstanciada no Acórdão APL TC 1240/2010;

Considerando a instrução dos autos, o Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1 - Conhecer do Recurso de Revisão interposto nos autos;

2. Dar provimento parcial, no sentido de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 1240/2010, para:

2.1. reduzir o débito imputado no item '2' para **R\$ 4.140,00**, equivalentes a 92,18 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referente à despesa paga em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.372/14

duplicidade com locação de veículos, **assinando** à gestora responsável, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, **novo prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Estadual;

2.2. reduzir em 20% o **valor da multa aplicada**, no item '3' passando a mesma para **R\$ 561,02**, equivalentes a 12,49 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **assinando** à gestora responsável, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, **novo prazo** de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Manter** os demais termos da decisão recorrida;

4. **Determinar** o encaminhamento do processo à Corregedoria para providências de praxe.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Em 15 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL